



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334488**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008776-11.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ODAIR SILVESTRE (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**Flávia Beatriz Gonçalves da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica

**Apelação n.º:** 1008776-11.2024.8.26.0008

**Apelante:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

**Apelado:** Odair Silvestre (Não Citado)

**Vara de origem:** 2ª Vara Cível, Foro Regional de Tatuapé, da Comarca de São Paulo

**Voto n. 2258.**

***Ementa:*** APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos III, do CPC. Insurgência recursal da instituição financeira autora. Cabimento. Hipótese de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, em inobservância aos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Inadmissibilidade. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito.  
**RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 95 que julgou extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, CPC, a ação de busca e apreensão – alienação fiduciária, proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Odair Silvestre.

Irresignada, apela a autora às fls. 98/112, buscando a inversão do julgado, sustentando que o processo foi extinto pela falta de andamento processual, hipótese na qual seria imprescindível a prévia intimação pessoal da parte autora que providenciar o andamento sob pena de extinção. Requer o provimento do recurso para cassar a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, determinando-se a remessa dos autos para o Juízo de Primeiro Grau, para devido prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado, ausente contrarrazões porque não estabelecida a relação processual.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

**É o relatório.**

O recurso deve ser provido.

Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar proposta

pela apelante decorrente do inadimplemento de parcelas de contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia/cédula de crédito bancário.

Suficientemente comprovada a relação jurídica e a mora do devedor, deferiu-se a liminar para busca e apreensão do bem citado na inicial, frustrada porque o autor não teria fornecido os meios necessários para sua execução (certidão do oficial de justiça, fl. 91).

Devidamente intimada a manifestar-se no prazo de 30 dias (fl. 92), o autor manteve-se inerte, sobrevivendo a r. sentença desafiada pelo presente recurso.

Pois bem.

Impende registrar que em recente julgado do dia 24.03.2025 esta Colenda Câmara decidiu, por maioria, em julgamento estendido, dar provimento ao recurso, com determinação, conforme ementa a seguir:

*"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Inércia do Autor – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil – Inércia do Autor impõe a intimação pessoal para o prosseguimento do feito, o que não ocorreu – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM) (TJSP; Apelação Cível 1000636-74.2022.8.26.0584; Relator (a): Flávio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)."*

Transcreve-se, por oportuno, os fundamentos do acórdão:

*"[...] São duas as hipóteses de extinção do processo em razão da ausência de movimentação do processo.*

*A primeira se dá quando o processo fica parado por mais de um ano, em razão da negligência das partes (artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil). A segunda ocorre quando a parte autora abandona a causa por mais de trinta dias (artigo 485, inciso III, do mesmo Código).*

*Em ambos os casos, é imprescindível a intimação pessoal da parte (que não pode ser suprida pela intimação pessoal do patrono sequer exigida, inclusive), nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da sentença.*

*Cabe destacar:*

*[...] Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III,*

*do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)*

*Assim, porque ausente a intimação pessoal do Autor para o prosseguimento do feito apesar de determinado (fls.145), o que não foi cumprido -, de rigor o afastamento da sentença, com o provimento do recurso.*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito, na Vara de origem.*

Dessa forma, entendo ser o caso de prestigiar o entendimento da Câmara, que inclusive é consentâneo com a jurisprudência desta Colenda Corte exarada em situações análogas.

Confirmam-se os seguintes julgados:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO QUE, A RIGOR, DEU-SE PELA INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo de busca e apreensão sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), pelo fato de o autor não ter fornecido novo endereço para a citação do réu. 2. A citação do réu, ao menos em tese, era possível. Assim, a rigor, o processo foi extinto por abandono da causa (art. 485, III, do CPC), sem a intimação pessoal exigida para suprir a falta, o que contraria o disposto no art. 485, § 1º, do CPC. 3. Recurso provido para anular a sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação Cível 1002065-84.2024.8.26.0106; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)."*

*"Busca e apreensão de veículo – Alienação fiduciária – Sentença de extinção diante da inércia da parte autora em entrar em contato com Oficial de Justiça e acompanhar diligência de busca e apreensão – Obrigação não prevista em lei – Competência do Oficial de Justiça para o cumprimento da liminar – Ausência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção - Sentença anulada – Provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1003949-64.2024.8.26.0037; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador:*

*29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*"

*"Apelação. Ação monitória. Extinção sem julgamento de mérito por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Autor que deixou de providenciar a citação do réu no prazo assinalado. Hipótese que configura, na verdade, abandono da causa. Art. 485, III, do CPC. Precedentes. Autor que não foi intimado pessoalmente na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Providência de observância obrigatória. Sentença anulada. Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1002790-83.2018.8.26.0106; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*"

*"APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos III, do CPC. Insurgência recursal da instituição financeira autora – Cabimento – Hipótese de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC – Ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, em inobservância aos termos do art. 485, §1º, do CPC – Inadmissibilidade - Sentença anulada para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024592-44.2024.8.26.0554; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*"

Destarte, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de provimento do recurso, afastando-se a sentença, restituindo-se os autos à origem para prosseguimento.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a r. Sentença, restituindo-se o feito à origem para prosseguimento.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica